



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2025 PARECER ADMINISTRATIVO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS – AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO TCE-SP E TCU – PELA LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de procedimento de gestão administrativa visando à aquisição/contratação de bens ou serviços, por meio de **dispensa de licitação** fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com dispensa de análise jurídica nos termos do art. 53, §5º, da mesma lei, **observadas as cautelas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).**

2. Fundamentação

2.1. Necessidade e formalização da demanda

Deve constar nos autos a **necessidade devidamente justificada** no **Documento de Formalização da Demanda**, elaborado pela área requisitante, acompanhado da **Solicitação de Compras** no sistema de gestão pública municipal.

Quando aplicável, incluir **Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo**, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Hipótese legal e limites atualizados

O art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, estabelece que a licitação é dispensável quando:

- **Inciso I** – Obras e serviços de engenharia até R\$ 125.451,15;
- **Inciso II** – Compras e outros serviços até R\$ 62.725,59;
- Outras hipóteses correlatas (art. 75, §7º; art. 95, §2º) conforme valores atualizados.

O TCE-SP ressalta que o enquadramento legal exige verificação **do somatório das despesas de mesma natureza** realizadas pela mesma unidade gestora no exercício, a fim de evitar **fracionamento indevido** (art. 75, §1º).

2.3. Análise de vantajosidade e pesquisa de preços

A Administração deve comprovar a **vantajosidade** da contratação por meio de **pesquisa de preços** (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), observando:

- Uso de **fontes idôneas e atualizadas** (PNCP, painéis governamentais, contratações similares, cotações formais);
- No mínimo **três fontes distintas**, salvo justificativa;
- Arquivamento nos autos, com datas e assinaturas.

O TCU (Acórdãos 1.214/2013-Plenário e 2.622/2013-Plenário) enfatiza que a pesquisa deve refletir o preço de mercado e ser metodologicamente adequada.

2.4. Publicidade e transparência

Nos termos do art. 75, §3º, a **intenção de contratar** deve ser divulgada no **PNCP** e no **portal oficial** com antecedência mínima de **3 dias úteis**, exceto se houver justificativa motivada.

O TCE-SP recomenda que a publicidade prévia seja adotada **mesmo em contratações de menor valor**, como prática de integridade e competitividade.

2.5. Compatibilidade orçamentária

Deve haver comprovação nos autos de que existe **dotação orçamentária suficiente** (art. 72, II, Lei nº 14.133/21), com indicação da fonte de recursos e empenho prévio.

2.6. Registro e controle

A contratação deve ser registrada no **Plano Anual de Contratações** e no **PNCP** (art. 12), para possibilitar o controle centralizado e evitar extrapolação dos limites legais em objetos semelhantes.

2.7. Dispensa de análise jurídica e cautelas adicionais

Embora o art. 53, §5º, permita a dispensa de manifestação jurídica, o TCU (Acórdão 2.403/2019-Plenário) recomenda que o jurídico, ainda que por meio de parecer referencial, avalie **a regularidade e o risco** da contratação, assegurando conformidade com a lei e orientações dos órgãos de controle.

3. Caso concreto

No presente caso, trata-se de **SERVIÇO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA**, cujo valor está abaixo do limite do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024.

A pesquisa de preços foi realizada e comprovou a vantajosidade da proposta. Não há indícios de fracionamento ou de ultrapassagem dos limites para o exercício.

4. Conclusão

Diante do exposto, **opino pela legalidade da contratação direta**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que cumpridas as recomendações supra e observada a instrução processual mínima exigida pela legislação e pelos tribunais de contas.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alex José da Paixão Zavitoski, Procurador**, em 19/12/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/ribeirao/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0168986** e o código CRC **B82F4C74**.

Referência: Processo nº 3531308.404.00002608/2025-18

SEI nº 0168986